



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Conselho Constitucional

Acórdão nº 18 / CC/ 2009

de 28 de Setembro

Processo nº 21/CC/09

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional

I

Relatório

O Partido do Progresso Liberal de Moçambique (PPLM), representado pela sua mandatária **Júlia Francisco Matusse**, veio ao abrigo do nº 1 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, reclamar ao Conselho Constitucional da rejeição da lista manuscrita de candidaturas a deputados da Assembleia da República pelos círculos eleitorais de Niassa, Inhambane e Província de Maputo.

Para fundamentar o pedido, o reclamante apresenta os argumentos que se passam a indicar, resumidamente:

Ao abrigo do *artigo 172 da lei eleitoral*, a mandatária no acto de apresentação das candidaturas fez entrega à Comissão Nacional de Eleições, adiante designada simplesmente por (CNE), de uma lista *manuscrita e não electrónica* e respectivos processos individuais correspondentes ao número de candidatos faltando alguns documentos por suprir, designadamente: 6 declarações de aceitação de candidatura, 6 certificados de registo criminal e uma ficha de candidatura;

Que em observância ao preceituado nos nºs 1 e 2 do artigo 174 da *lei eleitoral*, a CNE através da notificação nº 103/CNE/2009, de 17 de Agosto, solicitou ao reclamante para suprir as irregularidades processuais nos círculos eleitorais de Niassa e Província de Maputo;

Da notificação feita pela CNE, o reclamante constatou que os nomes mencionados e que tinham irregularidades não eram os que figuravam na lista original (manuscrita) entregue no dia de apresentação das candidaturas, por isso, apenas fez *o suprimimento dos documentos em falta no momento da apresentação*, designadamente: 6 declarações de aceitação de candidatura, uma ficha de candidatura e substituiu os candidatos *desistentes* por inelegibilidade;

Termina solicitando ao Conselho Constitucional a apreciação e ao conseqüente provimento da reclamação ao abrigo do disposto no *artigo 177 da lei eleitoral*.

Em cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, tendo em atenção a alteração introduzida pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho, a CNE instruiu o processo e remeteu ao Conselho Constitucional, através do Ofício nº 42/CNE/2009, de 14 de Setembro.

A CNE, na qualidade de reclamada pronunciou-se nos seguintes termos:

No processo eleitoral, existem normas imperativas para participação dos Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos ou grupos de cidadãos. É assim que, para ser considerado candidato é necessário preencher os requisitos que constam do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro e artigo 133 da Lei nº 10/2007, de 5 de Setembro.

O outro elemento a satisfazer é de natureza formal e complemento directo do elemento substancial que consiste na apresentação de candidatos sob a forma de processos *físicos* em número igual ao

dos candidatos efectivos ou de suplentes cujos nomes constam da lista de candidaturas propostas.

Dos dois elementos fundamentais para a validade da candidatura, o elemento substancial é insuprível, por ser imperativo e, por isso, constitui condição *sine qua non*, conforme se deve entender da jurisprudência do Conselho Constitucional tornada pública pelo Acórdão nº 08/CC/09, de 14 de Agosto.

Os processos individuais devem ser instruídos conforme dispõe a Deliberação nº 10/CNE/09, de 14 de Maio publicado ao 3º suplemento do BR nº 19 de 14 de Maio e juntar documentos de identificação pessoal que constam do nº 1 do artigo 6 da Lei nº15/20009, de 9 de Abril.

A Deliberação nº 65/CNE/09, de 5 de Setembro, aprovou as listas admitidas ou rejeitadas para as eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais.

O reclamante teve as suas listas rejeitadas por círculos eleitorais pelas seguintes razões específicas:

O Partido do Progresso Liberal de Moçambique, promoveu a sua inscrição para as eleições legislativas de 2009, no dia 24 de Julho de 2009 e aceite pela Deliberação nº 45/CNE/2009, de 26 de Julho;

Efectuou a apresentação das candidaturas no dia 29 de Julho de 2009, para concorrer nos círculos eleitorais de Niassa, Inhambane e Província de Maputo;

No dia da apresentação das candidaturas entregou à CNE duas listas nominais, sendo uma em *manuscrito* com indicação das províncias em que concorre e outra *dactilografada*, também com a indicação dos círculos eleitorais em que concorre, mas ambas diferentes pelos candidatos que apresenta.

No dia 17 de Agosto, a CNE notificou a mandatária para suprir as irregularidades processuais verificadas nos processos individuais dos candidatos, com base na lista *dactilografada*;

No dia 21 de Agosto, último dia do prazo de suprimento, a CNE recebeu uma carta da mandatária solicitando a verificação na base da lista *manuscrita*, uma vez que, tinha dificuldades de localizar os candidatos que figuram na lista *dactilografada*.

Sobre os processos individuais recebidos do Partido do Progresso Liberal de Moçambique, da verificação feita resultou o seguinte:

1. **Niassa** – Mandatos fixados: provisórios: 14; definitivos: 14.

A lista nominal de candidatos entregue na CNE no dia 29 de Julho de 2009, tinha 14 candidatos efectivos e 3 suplentes;

A CNE, não recebeu 6 processos individuais, de 3 de candidatos efectivos e 3 de candidatos suplentes. Assim, a lista de candidatos propostos não preenche o requisito básico para efeitos de apreciação e suprimimento das irregularidades processuais nos termos do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, pelo que não pode subsistir.

2. Inhambane – Mandatos fixados: provisórios: 16; definitivos: 16.

A lista nominal de candidatos entregue na CNE no dia 29 de Julho de 2009, tinha 16 candidatos efectivos e 3 suplentes;

A CNE, não recebeu 8 processos individuais de candidatos efectivos. Assim, a lista de candidatos propostos torna-se irregular, mesmo fazendo subir os suplentes a mesma fica numa situação de insuprível, por força do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro.

3. Província de Maputo – Mandatos fixados: provisórios: 16; definitivos: 16.

A lista nominal de candidatos entregue na CNE no dia 29 de Julho de 2009, tinha 16 candidatos efectivos e 3 suplentes;

A CNE, não recebeu 6 processos individuais, de 3 de candidatos efectivos e 3 de candidatos suplentes. Assim, a lista de candidatos propostos não preenche o requisito básico para efeitos de apreciação e suprimimento das irregularidades processuais nos termos do nº1 do artigo 162 da Lei nº7/2007, de 26 de Fevereiro, portanto, não pode subsistir.

Em face dos fundamentos apresentados, a CNE propõe ao Conselho Constitucional a manutenção da decisão tomada ao abrigo da Deliberação nº 65/CNE/09, de 5 de Setembro e consequentemente negar provimento à reclamação.

III

Fundamentação

A reclamação foi interposta por quem tem legitimidade para o fazer nos termos do nº 1 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro e o Conselho Constitucional é o órgão competente para decidir ao abrigo das disposições conjugadas da alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição República e do artigo 116 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto.

Não existem questões prévias de que cumpra conhecer.

Tudo visto,

Cumpra apreciar e decidir do mérito da reclamação.

Matéria de facto,

Na avaliação da matéria de facto tomou-se em consideração os elementos de prova fornecidos pelo Reclamante e pela Reclamada, através dos documentos que juntaram nos autos e o material probatório relativo a cada um dos círculos eleitorais reclamados.

1. Círculo eleitoral de Niassa

- a) a lista nominal de candidatos apresentada pelo reclamante para este círculo eleitoral, depois da notificação feita pela CNE para suprir irregularidades processuais, contém 7 candidatos efectivos e não tem nenhum suplente;

- b) na lista dos candidatos efectivos o reclamante não juntou provas nos autos de ter entregue à CNE 4 os processos individuais de :

- 1. Marieta Paulo Marcelino

2. Flora Franque Augusto
3. Daniel Armando Dima
4. José Manuel Joaquim

c) relativamente à lista de candidatos suplentes, o reclamante não apresentou provas de ter entregue à CNE os processos individuais de:

1. Ilda Salomão Merino
2. Arlete da Piedade Carlos
3. Ana Paula Cumbe

Assim, a relação de candidatos propostos pelo Partido PPLM para o círculo eleitoral de Niassa não preenche os requisitos fixados pelo artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro.

2. Círculo eleitoral de Inhambane

- a) a lista nominal de candidatos apresentada pelo reclamante para este círculo eleitoral, depois da verificação feita pela CNE, contém 7 candidatos efectivos e 3 suplentes;

- b) no que diz respeito à lista dos candidatos efectivos o

reclamante não juntou provas nos autos de ter entregue à CNE os processos individuais de :

1. Costa Madeira Suambene
2. Abílio António Júlio
3. David Eduardo Muanaco
4. Esperança Faustino Tamele
5. Dalma da Gloria Inácio Vilanculos
6. Cláudio Fernando Inácio Vilanculos
7. Joana Samuel África
8. Cláudio Maurício José
9. Orlando Eugénio

c) O nome de Abílio Chupeca Bulule não consta da lista entregue à CNE no acto de apresentação das candidaturas;

Assim, a relação de candidatos propostos pelo Partido PPLM, pelo círculo eleitoral de Inhambane, não preenche os requisitos fixados pelo artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro.

3. Círculo eleitoral da Província de Maputo

a) a lista nominal de candidatos apresentada pelo reclamante para este círculo eleitoral, depois da notificação feita pela CNE para suprir irregularidades processuais, contém 12 candidatos efectivos e não tem nenhum suplente;

b) na lista dos candidatos efectivos o reclamante não juntou provas nos autos de ter entregue à CNE os processos individuais de:

1. Ilda Salomão Merino
2. Isabel Xavier Mauiamgo
3. Samira Aly Valy

c) relativamente à lista de candidatos suplentes, o reclamante não apresentou provas de ter entregue à CNE os processos individuais de:

1. Luciano Raimundo Mariano
2. Laila Muceu Tsucane
3. Cristina Massango

d) a candidata Ilda Salomão Merino, para além de ter o seu nome inscrito em dois círculos eleitorais (Niassa e Maputo), também não tem processo individual em nenhum dos círculos referidos, portanto, não existe em nenhuma lista de candidatura.

Assim, a relação de candidatos propostos pelo Partido PPLM, pelo círculo eleitoral da Província de Maputo, não preenche os requisitos fixados pelo artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro.

Matéria de Direito

Por Deliberação nº 10/CNE/2009, de 14 de Maio foi publicado o aviso referente aos procedimentos relativos às candidaturas as Eleições Legislativas e para as Assembleias Províncias de 2009, onde constam informações sobre a inscrição dos partidos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos, para fins eleitorais, processos de organização das listas de candidatos, modelos a preencherem e entregar nos processos da CNE, com a nota de que os nomes constantes das listas que não fossem acompanhados dos respectivos processos ou processos com documentos incompletos seriam devolvidos ao seu portador para juntar o que estivesse em falta.

Por Deliberações números 65/CNE/2009 e 66/CNE/2009, ambas de 5 de Setembro a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo

7 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril publicou as listas admitidas ou rejeitadas, para concorrer tanto as eleições legislativas e as assembleias provinciais.

O nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, determina que as listas propostas à eleição devem indicar candidatos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos.

A expressão “*devem indicar*” empregue no texto desta disposição legal revela que se trata de uma norma de carácter imperativo que, por isso, a sua aplicação não pode em qualquer circunstância ser afastada. A razão de fundo da imperatividade desta norma prende-se com o sistema eleitoral para a eleição dos deputados da Assembleia da Republica estabelecido pela Constituição, ao estipular, no nº 2 do artigo 135, que o apuramento dos resultados das eleições obedece ao sistema de representação proporcional, disposição que é imediatamente complementada pelo artigo 164 da Lei nº 7/2009, de 26 de Fevereiro.

Dai que, os requisitos impostos pelo nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, devem verificar-se, antes de mais e impreterivelmente, no acto de apresentação das candidaturas que, conforme o nº 1 do artigo 172 da mesma Lei “*consiste na*

entrega do pedido e a lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como a declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos”.

Neste sentido não deve considerar-se como apresentação de candidatura a simples entrega de uma relação de nomes de pessoas desacompanhada de todos os elementos acima mencionados ou a entrega de documentos que identifiquem pessoas não constantes de uma lista de candidatura.

É precisamente por isso que a CNE, no uso do poder regulamentar que, de harmonia com o nº 3 do artigo 135 da Constituição, lhe confere a alínea q) nº 1 do artigo 7 da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro, aprovou o *Aviso sobre “Procedimentos Relativos às Candidaturas às Eleições Legislativas e para as Assembleias Provinciais-2009”*, através da Deliberação nº 10/CNE/2009, de 14 de Maio, publicada ao 3º Suplemento ao BR da I Série, nº 19.

A recepção da relação de candidatos do Partido do Progresso Liberal de Moçambique, nas condições em que se verificou, constitui, sem dúvida, manifesta violação da lei e, conseqüentemente, carece de qualquer cobertura legal todos os actos subsequentes relativos às mesmas relações de candidatos,

praticados tanto pela CNE como pelo ora reclamante, nomeadamente, a verificação das irregularidades processuais, as notificações para suprimento de irregularidades e os actos de suprimento.

Do exposto conclui-se que os actos abaixo discriminados foram praticados em manifesta violação do nº 1 do artigo 162, conjugado com o nº 1 do artigo 172, ambos da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro e ainda do ponto V, nºs 4, 5 e 9 do Aviso sobre *“Procedimentos Relativos às Candidaturas às Eleições Legislativas e para as Assembleias Provinciais”*, aprovados pela Deliberação nº 10/CNE/2009, nomeadamente:

- Recebimento pela CNE das candidaturas às eleições legislativas dos círculos eleitorais de Niassa, Inhambane, e Província de Maputo apresentadas pelo Partido do Progresso Liberal de Moçambique no dia 29 de Julho de 2009.
- Os subsequentes actos relativos à tramitação das mesmas candidaturas, designadamente:
 - a verificação da regularidade dos processos pela CNE;

- a Notificação nº 103/CNE/2009, de 17 de Agosto, feita à mandatária para suprir irregularidades;
- A recepção pela CNE da documentação entregue pela mandatária, em resposta à notificação, referida no ponto anterior.

Tendo sido praticados com violação de disposições imperativas da lei, os referidos actos estão feridos de nulidade, nos termos do artigo 294 do Código Civil e de harmonia com o nº 2 do artigo 249 da Constituição da República, conjugado com o artigo 3 da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro, e ainda com o nºs 1 e 2 do artigo 4 das *“Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública”*, aprovadas pelo Decreto nº 30/2001, de 15 de Outubro.

O Conselho Constitucional, na qualidade de órgão jurisdicional, pode a todo o tempo declarar oficiosamente a nulidade, de acordo o artigo 286º do Código Civil.

III

Decisão

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide:

- Declarar nula a apresentação à CNE das candidaturas do Partido do Progresso Liberal de Moçambique às eleições legislativas pelos círculos eleitorais de Niassa, Inhambane e Província de Maputo, ocorrida no dia 29 de Julho de 2009.
- Declarar nula a Notificação nº 103/CNE/2009, de 17 de Agosto, na qual solicita a mandatária do Partido do Progresso Liberal de Moçambique para suprir irregularidades relativas às candidaturas em causa, assim como nulo o recebimento de toda a documentação entregue para o suprimimento das mesmas irregularidades.

Negar, em consequência, provimento ao pedido, por carecer de fundamento legal.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, aos 28 de Setembro de 2009

Luís António Mondlane, Domingos Hermínio Cintura, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, Manuel Henrique Franque e José Norberto Carrilho.